



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.390.327 - RJ
(2010/0223502-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO IMPERIAL LARANJEIRAS
ADVOGADO : VERÔNICA BEZERRA DE MELO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 E INCISOS DO CPC. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535 do CPC.

2. O prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não se efetiva com a oposição de embargos de declaração nesta Corte, mas no Tribunal de origem.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Asfor Rocha.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.390.327 - RJ
(2010/0223502-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONDOMINIO DO EDIFÍCIO IMPERIAL LARANJEIRAS
ADVOGADO : VERÔNICA BEZERRA DE MELO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE - acórdão da Segunda Turma, de minha relatoria, que negou provimento ao regimental em agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa (fl. 575, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR. COMPROVAÇÃO APURADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao dar provimento à apelação do ora agravado, entendeu pela verossimilhança das alegações da autora, visto que a integridade do método de apuração do consumo de água não teria sido comprovada pela concessionária. Modificar o referido entendimento, totalmente fundamentado, demandaria reexame das provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Tampouco, no tocante à alegada ofensa aos arts. 896, IV, e parágrafo único, do CPC e 313 do Código Civil, apurar se de fato o valor depositado corresponde ou não ao valor real da dívida demandaria, também, reexame do material fático-probatório dos autos.

3. É vedada, em sede de recurso especial, a análise da presença dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, porquanto tal providência demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido."

A embargante alega que o acórdão embargado não teceu qualquer consideração acerca dos argumentos expendidos pela ora embargante que impediram a permanência dos óbices impostos.

Aduz que o posicionamento que vem sendo adotado nesta Corte viola o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Requer o prequestionamento do referido dispositivo constitucional.

O embargado, instado a manifestar-se, permaneceu silente.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.390.327 - RJ
(2010/0223502-5)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 E INCISOS DO CPC. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535 do CPC.

2. O prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não se efetiva com a oposição de embargos de declaração nesta Corte, mas no Tribunal de origem.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no julgado.

Pretende a embargante pronunciamento do colegiado sobre as questões constitucionais aventadas no agravo regimental.

Ressalte-se, todavia, a impossibilidade da pretendida análise de violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez que a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal.

O prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não se efetiva com a oposição de embargos de declaração perante esta Corte, mas no Tribunal de origem.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. "Os embargos não se prestam a esclarecer, como via de prequestionamento, temas constitucionais, sobretudo se não correspondentes com o quanto discutido e aprofundadamente debatido" (EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 1007281 / ES, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 1.7.2011).

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 1115895/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012.)

"ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA JULGADA EM AGRAVO REGIMENTAL DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inadmissível o acolhimento dos embargos declaratórios quando o decisum embargado não se mostra ambíguo, contraditório ou omissor, sendo defeso, nessa via recursal, reexaminar a matéria decidida no acórdão increpado.

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se sobre suposta ofensa constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 973.093/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Sexta Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 13/08/2012.)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0223502-5

EDcl no AgRg no
Ag 1.390.327 / RJ

Números Origem: 20080010399312 200900139434 201013706303 378001420108190000

PAUTA: 06/09/2012

JULGADO: 06/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO IMPERIAL LARANJEIRAS
ADVOGADO : VERÔNICA BEZERRA DE MELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO IMPERIAL LARANJEIRAS
ADVOGADO : VERÔNICA BEZERRA DE MELO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.